



**PROCESSO Nº : 215058/2009**  
**UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE**  
**GESTOR : WANDERLEY CERQUEIRA**  
**ASSUNTO : CONSULTA**  
**RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS**

### **PARECER Nº 1067/2010**

01. Tratam os autos digitais sobre consulta formulada pelo **Sr. Wanderley Cerqueira**, Presidente da Câmara Municipal de Várzea Grande, sobre a natureza jurídica da contribuição de iluminação pública e sua inclusão na base de cálculo para repasses de recursos financeiros às Câmaras Municipais.

02. A douta Consultoria Técnica emitiu o Parecer 03/2010, manifestando pelo conhecimento da consulta e, no mérito, pelo envio de resposta por meio de resolução de consulta com a seguinte redação:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_/2010. Receita. Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSP. Natureza Jurídica Tributária. Classificação da Receita. Receita de Contribuição.** A COSIP tem natureza tributária, porém não se confunde com as espécies tradicionais de tributo (imposto, taxa e contribuição de melhoria), enquadrando-se como espécie do gênero contribuições. **Despesa. Limite. Poder Legislativo Municipal. Gasto Total. Base de Cálculo. Não-inclusão da receita proveniente da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSP.** A receita proveniente da COSIP não compõe a base de cálculo do repasse financeiro ao Poder Legislativo Municipal, pois trata-se de contribuição vinculada à finalidade certa e que

*não se enquadra no conceito de receita tributária definido pela legislação financeira, orçamentária e de contabilidade pública vigentes.*

03. A consulta foi formulada por autoridade dotada de legitimidade nos termos do Regimento Interno, versa sobre matéria de competência do Tribunal de Contas e foi formulada em tese, razão pela qual encontram-se presentes todos os pressupostos de admissibilidade da consulta.

04. Em relação ao seu mérito, a douta Consultoria Técnica colacionou entendimentos pregressos desta Corte de Contas acerca da matéria consultada, bem como jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que a COSIP possui natureza jurídica tributária, mas não se enquadra nas espécies tradicionais de tributo (imposto, taxa ou contribuição de melhoria), que compõem a “receita tributária”, sendo assim a contribuição em apreço não integra a base de cálculo do repasse financeiro às Câmaras Municipais.

05. Por todo o exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta**:

a) pelo **conhecimento** da presente consulta, devido à presença de seus pressupostos de admissibilidade;

b) pelo **envio de resposta** à autoridade consulente, nos termos do Parecer 03/2010 da Consultoria Técnica.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 19 de fevereiro de 2010.

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador do Ministério Público de Contas